

A. I. N° - 279804.0026/05-8
AUTUADO - MERCADINHO V PREÇO LTDA
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 25.08.2005

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0286-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/05/2005, apresenta como infração a falta de emissão da documentação fiscal correspondente na venda de mercadorias a consumidor final, apurada mediante auditoria de caixa, com aplicação da penalidade no valor de R\$ 690,00.

O autuado, em sua impugnação, apresentada à fl. 23, contestou o Auto de Infração, afirmando que a empresa sempre emite a documentação fiscal correspondente à comercialização de produtos. Acrescenta que sua empresa não tem condições de pagar a multa estipulada. Por fim, conclui pedindo a revisão da aplicação da multa.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 32 e 33, ratificou a autuação, alegando que a ação fiscal decorreu da averiguação de denúncia apresentada contra o autuado. Informa que durante diligência efetivada em 25/04/2005, que visava a apuração da referida denúncia, foi efetuada auditoria de caixa, quando foi constatado um saldo credor. Aduz que na oportunidade foi emitida nota fiscal no valor correspondente à diferença apurada, visando à regularização da situação no tocante ao recolhimento do imposto devido (fls. 06). Transcreve dispositivos regulamentares que caracterizam a infração cometida pelo contribuinte. Contesta a alegação do autuado de que só realiza vendas mediante emissão de notas fiscais, afirmando que o próprio impugnante presenciou o levantamento realizado. Quanto às alegações de dificuldades econômicas, apresentadas pelo autuado, afirma não serem as mesmas justificativas para descumprimento de suas obrigações acessórias. Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$ 690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa.

Constato que o autuado não apresentou provas do quanto alegado em sua defesa, quando limitou-se apenas a negar a acusação que lhe é imputada e a argumentar falta de condições financeiras para quitar o Auto de Infração. Desta forma, em conformidade com o disposto no art. 143 do RPAF/99, que estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, não acato tal alegação.

A Auditoria de Caixa efetuada pela fiscalização nos estabelecimentos varejistas, na forma em que está descrita no presente processo, é procedimento fiscal largamente aceito por este CONSEF, desde que embasado em provas e devidamente circunstanciado.

Entendo que as provas do cometimento da infração estão acostadas aos autos. O Termo de Auditoria de Caixa, lavrado pelo autuante e assinado pelo titular da empresa, comprova que o autuado efetuou vendas a consumidor final, sem a emissão de notas fiscais, no dia 04/05/2005, no valor de R\$ 298,11.

O art. 42, inciso XIV-A, “a”, da Lei nº 7014/96, prevê multa no valor de R\$690,00 aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. A constatação, através da Auditoria de Caixa, da existência do valor de R\$ 298,11 sem a correspondente emissão das notas fiscais de venda a consumidor, comprova a infração apontada.

Da análise dos autos, verifico que o autor da denúncia contra o autuado afirma que durante fiscalização transcorrida em 14/04/2005, as máquinas de cartão de crédito do estabelecimento foram lacradas, de modo a impedir o seu funcionamento, reiterando entretanto, que tão logo os prepostos fiscais saíram, a empresa voltou a utilizar os mesmos equipamentos, após a retirada dos lacres (fl. 10).

Verifico que o preposto fiscal, de forma correta, exigiu que o contribuinte emitisse nota fiscal, para regularizar a situação referente ao recolhimento do imposto e efetuou o trancamento do talão.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279804.0026/05-8**, lavrado contra **MERCADINHO V PREÇO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei 8.534/02 de 13/12/2002.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RELATOR

MARCELO MATTEDEI E SILVA - JULGADOR